



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”



PROJETO BÁSICO

1. OBJETO

contratação de empresa para prestação de serviços a fim de proceder a reforma para adequação e pequenos reparos na Escola O Grãozinho, para atender as necessidades da Secretaria de Educação de Medicilândia, conforme especificações e quantidades estabelecidas abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	QUANT.	UNIDADE
19015	REFORMA PARA ADEQUAÇÃO E PEQUENOS REPAROS NA ESCOLA O GRÃOZINHO	01	UN

2. JUSTIFICATIVA

O Município de Medicilândia necessita com urgência dos serviços de reforma na Escola Municipal de Ensino Infantil e Ensino Fundamental “O Grãozinho”, de forma a atender as necessidades da prestação do serviço público de educação.

Foi realizada uma visita técnica, caracterizada como inspeção predial baseada no “check-up” da obra que tem como resultado a análise técnica do fato ou da condição relativa a habitualidade, mediante a verificação “in loco” de cada sistema construtivo, voltada para o enfoque da segurança e da manutenção predial.

A partir da análise dos aspectos de desempenho, vida útil, utilização e segurança da utilização do bem pelos usuários, foi constatado a presença de anomalias construtivas e falhas na manutenção que interferem e prejudicam o estado de utilização do prédio.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”



Na avaliação do imóvel, a parte estrutural (pilares e vigas) apresentou fissuras, trincamentos e infiltração, indicando comprometimento do seu uso e a necessária e imediata intervenção técnica, razão pela qual este item (pilares e vigas) foi classificado, no Laudo Técnico em anexo, como **GRAU DE RISCO CRÍTICO.**

O mesmo ocorreu com os demais sistemas construtivos, tais como as vedações e alvenarias, as instalações elétricas, instalações hidrossanitárias, a cobertura e impermeabilização, as quais foram classificadas, no Laudo Técnico em anexo, como **GRAU DE RISCO CRÍTICO.**

Por fim, o laudo foi **CONCLUSIVO**, classificando o empreendimento de maneira global como **GRAU DE RISCO CRÍTICO**, ou seja, risco de provocar danos contra a saúde e segurança das pessoas e do meio ambiente, perda excessiva de desempenho e funcionalidade causando paralizações, aumento excessivo de custo de manutenção e recuperação e comprometimento sensível de vida útil.

Tais serviços são de natureza emergencial, visto a iminência de possíveis riscos de colapso na estrutura da edificação, bem como afetar um serviço que é essencial para o desenvolvimento educacional dos educandos do município de Medicilândia.

Com base nas informações constantes no laudo técnico e nos levantamentos realizados “IN LOCO”, observando os danos, prejuízos e o perigo que pode apresentar para funcionários, educandos, comunidade escolar como um todo e bens físicos, entendo que se trata de um caso excepcional ressalvado na legislação vigente, pelos fatores que levam a Administração a efetuar esta contratação. Ou seja, trata-se de uma obra emergencial e de extrema urgência para que se possa garantir o retorno das atividades educacionais com segurança.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”



Neste caso o município não dispõe de pessoal, veículos e/ou equipamentos próprios para esta finalidade, ou que em possuindo não são suficientes para atendimento das demandas, exatamente por se tratar de equipe e/ou equipamentos destinados à atender de forma exclusiva pelo período das reformas e adequação.

É verdade que o município não pode negligenciar a ponto de esperar o decorrer do prazo regular de um processo licitatório para a contratação de tais serviços, sem tomar nenhuma providencia, de imediato, para não comprometer ainda mais a estrutura predial, que poderá ceder a qualquer momento.

Como se vê, a necessidade de contratação que ora se apresenta, realmente se caracteriza como emergenciais.

Assim, com esteio no preceito legal vinculado nos termos da Lei Federal 8.666/93, Art. 24, IV, a administração lança mão de uma prerrogativa que a lei seguramente lhe assiste, para suprir de imediato uma demanda de natureza urgente, a bem da continuidade dos serviços públicos essenciais, inadiáveis e de responsabilidade do Município.

Ao caso em comento, aplica-se a hipótese preconizada no art. 24, Inciso IV, c/c art. 26 da Lei Federal no. 8.666/93, alterada e consolidada.

“Art. 24, – É dispensável a licitação”:

I - ...;

IV– nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”



ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art. 24, inciso IV, do “Códex Licitatório”, segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, *“in verbis”*:

“...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.” (obra cit. , Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que:

“... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento “ (In Licitação e contrato Administrativo, 9a Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97).

Caso o procedimento licitatório se perpetue no tempo, o objeto imediato do mesmo pode ser perdido. Vale salientar que a administração já está realizando todos os levantamentos pertinentes para dimensionamento da demanda para o restante de todo o exercício de 2021.

Em face do exposto, vale dizer, portanto, que para a presente contratação direta fundamentada na emergência se faz presentes a urgência concreta e efetiva de atendimento; a plena demonstração da potencialidade



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”



do dano; a eficácia da contratação para elidir tal risco, bem como a imprevisibilidade do evento.

2.3 DA RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha recaiu na empresa P.P MARINHO LTDA. A escolha da(s) proposta(s) mais vantajosa(s) foi(ram) decorrente de uma prévia pesquisa de mercado (cotação de preços), o que nos permite inferir que os preços se encontram compatíveis com a realidade mercadológica.

Desta forma, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e o artigo 4º da Lei nº 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória no 926, de 20 de março de 2020, a **licitação é dispensável**.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005) Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”



ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

Assim, sendo, verificamos em nossos arquivos que a empresa **P.P MARINHO LTDA** está com seus documentos de habilitação atualizado e consultando a mesma aceitou e se enquadrou nos parâmetros da Planilha inicial, elaborada pelo Eng Civil ROBSON PEREIRA DA SILVA, no valor total de 144.037,46 (cento e quarenta e quatro mil e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos), constantes na planilha em anexo a este processo. Configurando-se, dentro do orçado pela Administração Pública contratar, vislumbrando o atendimento dos princípios da Razoabilidade e da economicidade da Administração Municipal.

3. CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1. Os serviços a serem adquiridos enquadram-se na classificação de serviços comuns, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002 e do Decreto nº 3.555, de 2000.

3.2 DA LEGALIDADE

3.2.1. O estatuto de licitações e Contrato (Lei Federal nº 8.666/1993), quando define os preceitos de contratação pela administração Pública, determina que eventos dessa natureza sejam precedidos dos respectivos processos licitatórios, exceto em algumas hipóteses, quando essa ação pode



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”



ser realizada através de “dispensa de licitação” (art. 24) e “inexigibilidade de licitação” (art. 25).

Para se utilizar dessa exceção, a lei exige que o objeto a ser contratado esteja enquadrado nas permissões previstas nos artigos antes citados.

Neste caso, **para a contratação desejada, de obras emergenciais na ESCOLA DA O GRÃOZINHO, a permissão legal está prevista no art. 24, IV da Lei Federal nº 8.666/93, que se transcreve abaixo:**

“Art. 24: É dispensável a licitação:

*IV - nos casos de **emergência ou de calamidade pública**, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”.*

A “**Emergência**”, na escorreita lição Hely Lopes Meirelles, é assim delineada:

*“A **emergência** caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens,*



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”



públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas consequências lesivas à coletividade.” (Direito Administrativo Brasileiro, 24^a ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 253).

3.3 VIGÊNCIA

3.3.1. O contrato resultante deste processo terá vigência até 90 dias, podendo ser prorrogado conforme artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93

4. MÉTODOS E ESTRATÉGIAS DE SUPRIMENTO

4.1. O objeto do presente projeto básico se dará pela prestação de serviços reforma para adequação e pequenos reparos na Escola Grãozinho, devendo a contratada está à disposição da contratante.

5. VALOR ESTIMADO

5.1 - O valor estimado total da presente avença é de R\$ 145.507,22(cento e quarenta e cinco mil e quinhentos e sete reais e vinte e dois centavos), o pagamento será efetuado contado até o 10º dia útil do mês subsequente ao da realização dos serviços, na proporção dos serviços efetivamente prestados no período respectivo, segundo as autorizações expedidas pelo Secretaria Municipal de Educação e de conformidade com as notas fiscais/faturas e/ou recibos devidamente atestados pelo setor competente, observadas as condições da proposta adjudicada e da ordem de serviço emitida.

6. RECEBIMENTO E CRITÉRIO DE ACEITAÇÃO DO OBJETO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”



6.1. Os serviços serão prestados:

- b. Diariamente, após da assinatura do contrato, para efeito de verificação da conformidade com as especificações constantes no Edital e na proposta.

7. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

7.1. Executar o objeto deste contrato de acordo com as condições e prazos estabelecidos neste termo contratual;

7.2. Assumir a responsabilidade por quaisquer danos ou prejuízos causados ao patrimônio do CONTRATANTE ou a terceiros, quando no desempenho de suas atividades profissionais, objeto deste contrato; Estado do Pará GOVERNO MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA TRAVESSA DOM EURICO, 1035, CENTRO, MEDICILÂNDIA

7.3. Encaminhar para o Setor Financeiro da (o) SECRETARIA DE EDUCAÇÃO as notas de empenhos e respectivas notas fiscais/faturas concernentes ao objeto contratual;

7.4. Assumir integralmente a responsabilidade por todo o ônus decorrente da execução deste contrato, especialmente com relação aos encargos trabalhistas e previdenciários do pessoal utilizado para a consecução dos serviços;

7.5. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na assinatura deste Contrato.

7.6. Providenciar a imediata correção das deficiências e ou irregularidades apontadas pela Contratante;

8. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

8.1. A Contratante se obriga a proporcionar à Contratada todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes do Termo Contratual, consoante estabelece a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;

8.2. Fiscalizar e acompanhar a execução do objeto contratual;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”



8.3. Comunicar à Contratada toda e qualquer ocorrência relacionada com a execução do objeto contratual, diligenciando nos casos que exigem providências corretivas;

8.4. Providenciar os pagamentos à Contratada à vista das Notas Fiscais/Faturas devidamente atestadas pelo Setor Competente.

9. MEDIDAS ACAUTELADORAS

9.1. Consoante o artigo 45 da Lei nº 9.784, de 1999, a Administração Pública poderá, sem a prévia manifestação do interessado, motivadamente, adotar providências acauteladoras, inclusive retendo o pagamento, em caso de risco iminente, como forma de prevenir a ocorrência de dano de difícil ou impossível reparação.

10. CONTROLE DA EXECUÇÃO

10.1. A fiscalização da contratação será exercida por um representante da Administração, ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução do contrato, e de tudo dará ciência à Administração.

10.2. A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da fornecedora, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior, e, na ocorrência desta, não implica em co-responsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 1993.

10.3. O fiscal do contrato anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou erros observados e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”



encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

11. CLÁUSULA SEXTA - DA RESCISÃO

11.1 - Constituem motivo para a rescisão contratual os constantes dos artigos 77, 78 e 79 da Lei nº 8.666/93, e poderá ser solicitada a qualquer tempo pelo CONTRATANTE, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, mediante comunicação por escrito.

12. DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

12.1. Em caso de inexecução total ou parcial do contrato, bem como de ocorrência de atraso injustificado na execução do objeto deste contrato, submeter-se-á a CONTRATADA, sendo-lhe garantida plena defesa, as seguintes penalidades:

- Advertência;
- Multa;
- Suspensão temporária de participações em licitações promovidas com o CONTRATANTE, impedimento de contratar com o mesmo, por prazo não superior a 02 (dois) anos;
- Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos da punição, ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou penalidade;

12.2. A multa prevista acima será a seguinte:

- Até 10% (dez por cento) do valor total contratado, no caso de sua não realização e/ou descumprimento de alguma das cláusulas contratuais;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”



12.3. As sanções previstas nos itens acima poderão ser aplicadas cumulativamente, facultada a defesa prévia do interessado no prazo de 05 (cinco) dias úteis;

12.4. O valor da multa aplicada deverá ser recolhido como renda para o Município, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da notificação, podendo o CONTRATANTE, para isso, descontá-la das faturas por ocasião do pagamento, se julgar conveniente;

12.5. O pagamento da multa não eximirá a CONTRATADA de corrigir as irregularidades que deram causa à penalidade;

12.6. O CONTRATANTE deverá notificar a CONTRATADA, por escrito, de qualquer anormalidade constatada durante a prestação dos serviços, para adoção das providências cabíveis;

12.7. As penalidades somente serão relevadas em razão de circunstâncias excepcionais, e as justificadas só serão aceitas por escrito, fundamentadas em fatos reais e facilmente comprováveis, a critério da autoridade competente do CONTRATANTE, e desde que formuladas no prazo máximo de 05 (cinco) dias da data em que foram aplicadas.

ILTOMAR CARVALHO DOS SANTOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Dec. 004/2021 - GAB/PMM